Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 510/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7318/2014
PROTOCOLO	**:** 1492564
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO (A)	**:** PLANEGE-PLANEJAMENTO & GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa PLANEGE-Planejamento & Gestão para o Desenvolvimento EIRELI - ME, para execução de serviços de limpeza urbana, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE (Análise n. 8331/2015, peça 28).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15822/2015 (peça 29), opinando: "... *pela* ***legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço****,...*".

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 6/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 21/2014, entre o Município de Maracaju e a empresa PLANEGE-Planejamento & Gestão para o Desenvolvimento EIRELI – ME, e da prestação de contas da execução financeira do referido contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®